

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.2.402, DE OZ DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2021, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1° - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Taiuva para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° da Constituição Federal, no artigo 136, § 2° da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as prioridades da administração municipal:

II – as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

 IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento geral do Município e suas alterações;

V – as disposições relativas à divida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente; e,

VIII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades e metas para a lei orçamentária do exercício econômico-financeiro de 2021 deverão ser definidas a partir dos programas constantes do Plano Plurianual — PPA do quadriênio 2018-2021.

Artigo 3° - As ações que serão contempladas na lei orçamentária do exercício de 2021 são as constantes dos anexos que integram esta Lei, podendo os seus valores serem atualizados à época

4

0



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05
da elaboração da peça orçamentária, para fins de compatibilização com a receita estimada.

Parágrafo Único – Incorporar-se-ão a esta lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA de 2021, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo 4° - Excepcionalmente, os anexos referenciados nos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 4°, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 e deverão ser elaborados de acordo com a Portaria atualizada da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no artigo 4°. § 3°, da Lei Complementar n°. 101/2000, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisiveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, despesas classificáveis de acordo com o artigo 37, da Lei Federal n°. 4320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 5° - Para efeitos desta lei e da execução orçamentária no exercício de 2021, entende-se por:

 I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de

4

(0)

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo: e,

- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3° As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Artigo 6° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Município.
- Artigo 7° O projeto de lei orçamentária anual observará o que dispõe esta lei, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, conforme estabelecido no artigo 215, inciso III, das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município, devendo conter:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo Único – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4320/64, os seguintes demonstrativos:

I – de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Federal nº. 9394/96, alterada pela LF nº. 12796, de 4 de abril de 2013;

(0)



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

— de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto; e,

III – de aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Artigo 8° - Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5°, 6°, 7° e 8°, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

I – o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

- § 2. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n ° 4.320, de 1964.
- § 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Taiuva, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar os princípios de justiça, incluído a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

 I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que

K

(0)



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

 II – o princípio de controle social implica garantir a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III — o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante audiência pública previamente convocada pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$), baseados nos preços correntes de junho de 2020.

Artigo 12 - Serão previstas na lei orçamentária anual, as eventuais receitas correspondentes aos recursos oriundos de concessões de serviços públicos, na forma de receitas de capital.

Artigo 13 - Na previsão da receita serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, tomando-se por base o índice de inflação oficial apurado nos últimos doze meses.

Artigo 14 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional-programática da Unidade Orçamentária pertinente, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 15 — Observadas as prioridades a que se referem os artigos 2º e 3º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

 I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

0



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br
definidas suas fontes de

custeio:

 IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1° - Em face da imprevisão das obras que continuariam se desenvolvendo no ano vindouro de 2021, fica o Poder Executivo dispensado da elaboração de anexo próprio desta Lei que, garantiria a consignação no correspondente projeto da LOA, de dotações suficientes para o prosseguimento ou conclusão delas naquele exercício financeiro.

Artigo 16 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público:

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal

ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da

receita total;

IV - Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

§ 1°. – Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura.

§ 2°. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 deverá ser acompanhado por uma relação dos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizadas por meio de termos de fomento/colaboração, discriminando nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2021, nos termos da Lei Federal nº 13.019/20<u>1</u>4.

§ 3° – Outras Organizações da Sociedade Civil não relacionadas poderão apresentar projetos de parcerias, na forma de procedimento de manifestação de interesse nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

Artigo 17 — A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 18 – As receitas próprias da Administração Direta serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciários, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos tiscais imprevistos.

Artigo 20 – Observado o disposto nesta lei, a Câmara Municipal de Taiuva encaminhará ao Departamento de Orçamento e Contabilidade do Poder Executivo, até o último dia útil de agosto de 2020, impreterivelmente, a sua proposta orçamentária parcial para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 21 ~ O repasse dos recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2°, do artigo 29-A da Constituição Federal.

- § 1°. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores aquele limité constitucional, aplica-se a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 2°. Na hipótese do § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, para a correta realocação antes do início da execução orçamentária.
- § 3°. Na elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.





ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V DA EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 22 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II, § 1°, do artigo 31, todos da Lei Complementar n°. 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

- § 1º Excluem-se do caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 23 – Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 24 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categoria de programação as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 até o limite de 15%.

Parágrafo Único – Para fins do art. 167, VI da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto, ou operação especial ou, sob classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Artigo 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar o cronograma anual de desembolso mensal, a programação da despesa, especificada por Unidades Orçamentárias e as metas bimestrais de arrecadação.





ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05
Paragrato Unico - No decorrer da execução financeira e orçamentária, as previsões referidas no caput poderão ser revistas mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 26 – A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo Único — Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com o principal e juros somente de operações contratadas até a data de encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária.

Artigo 27 – A Lei orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

l – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Administração Geral deverá encaminhar ao Departamento de Orçamento e Contabilidade, até o dia 31 de agosto de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários, especificando:

I – número do precatório:

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV – valor do precatório a ser pago;

V - data do trânsito em julgado.

Artigo 28 — É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.





ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207 CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS

Artigo 29 - Os valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos sociais, projetados nas propostas elaboradas pelas Unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, serão calculados de acordo com a situação vigente em junho de 2020, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais e as admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 32 desta Lei.

Artigo 30 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 31 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 32 - Para os efeitos do disposto no § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, condicionados à lei específica, os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder:

I – o preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

 II - a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras:

III – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - a progressão funcional;

 V – a implementação de programas de valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços;

VI – a contratação de horas extras;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

VII – ao incremento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, decorrente da aplicação do disposto no § 1°, do artigo 39, da Constituição Federal.

Artigo 33 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ficam condicionadas ao estabelecido pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 ou legislações posteriores que tratarem a matéria.

Artigo 34 – A revisão geral da remuneração, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes' Legislativo e Executivo fica condiciona a ao estabelecido pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 ou legislações posteriores que tratarem a matéria, caso haja concessão o percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 35 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao aumento das receitas próprias, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

1 – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste tributo;

 III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

P



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339 611/0001-05 instituição de taxas pela utilização efetiva ou E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para

manter o interesse público e a justiça fiscal.

Artigo 36 - O Poder Executivo poderá, mediante lei, conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Na fixação da despesa, a lei orçamentária não consignará créditos com finalidade imprecisa ou dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro de 2021, salvo se o mesmo estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 38 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Artigo 39 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, devendo a alocação de recursos na lei orçamentária anual ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela sua execução.

Artigo 40 – Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n°. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, conforme o caso, os limites dos incisos l e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, modificada posteriormente.

Artigo 41 - Os valores das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021.

Parágrafo Único - Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados nominal e primário fixados nesta Lei, em







ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

conformidade com os valores estabelecidos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Artigo 42 – Para fins de cumprimento do artigo 62, da Lei Complementar nº. 101/2.000, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres, com os Governos Estadual e Federal, com vistas:

a) ao funcionamento da segurança pública;

b) a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União:

c) a cessão de servidores, o fornecimento de alimentação e combustíveis para o funcionamento das polícias judiciária, civil e militar, e dos cartórios do Fórum da Comarca:

d) ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município.

Artigo 43 – A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9° a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Artigo 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiuva, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli Diretora do DEPLAN